TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0016059-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: PF, IP-Flagr. - 3253/2013 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 133/2013 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Mateus da Silva Messias Santos

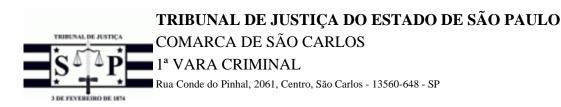
Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 03 de dezembro de 2013, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Promotor de Justiça Dr. Gilvan Machado, bem como do réu MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado de sua defensora, Dra. Rosa Maria Werneck. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo inquiridas as testemunhas de acusação Marcos Henrique Curila e Osmar José Simão, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 21/22, laudo de constatação de fls. 31 e laudo toxicológico de fls. 35. O réu nega que a droga apreendida e apresentada à autoridade pelos policiais que efetuaram a sua prisão lhe pertencesse. Alega que estava tomando cerveja quando foi abordado pelos milicianos. Acrescenta os policiais que após a sua abordagem entraram em um terreno baldio de onde retornaram com um embrulho de jornal contendo a droga cuja propriedade lhe atribui. O policial Simão afirmou, demonstrando segurança, que ao se aproximar do local onde estava o réu, viu que ele estava até então sentado e se levantou fazendo gesto de jogar algo fora. Entrou no quintal de uma residência cujo portão ficava próximo de onde estava o réu e nesse quintal encontrou um invólucro de jornal contendo as drogas. O policial Curila confirma, em termos, a narrativa de seu parceiro Simão, dizendo não ter visto detalhes pois estava dando cobertura à ação do colega. Entendo que a prova é satisfatória para atribuir ao réu Mateus, pessoa já envolvido com tráfico de droga, a posse e propriedade da droga que foi apreendida e assim reitero o pedido de condenação contra ele formulado na denúncia, aguardando, smj, o integral acolhimento da peça acusatória. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Primeiramente, diante da primariedade, endereço e trabalho fixo, requer a soltura do réu. A Defesa reitera o conteúdo da peca preliminar, pois os argumentos da denúncia não correspondem à realidade dos fatos, inexistindo prova cabal do crime imputado, tendo em vista a nítida contradição no depoimento das testemunhas de acusação em relação ao momento e local do encontro da droga. Embora o denunciado tenha cumprido pena pela prática de tráfico de drogas enquanto menor, atualmente é trabalhador e não tem envolvimento com aquela prática. Não restou comprovado a prática de mercancia de entorpecentes que caracterize o crime denunciado. Assim, requer pela improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, devido a inexistência de provas suficientes que autorizem sua condenação pela figura do artigo 33, "caput", da Lei 11343/06. Em seguida, pelo MM. Juiz foi



dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS (RG 48.348.688/SP), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 28 de agosto de 2013, por volta das 17h55, na Rua Conselheiro Soares Brandão, 201, bairro Vila Pureza, nesta cidade, em patrulhamento de rotina, policiais militares constataram que o acusado trazia consigo 18 invólucros de papel alumínio, contendo 3,6 g de cocaína sob a forma de pedras de "crack", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e condições em que foi encontrada. Durante patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o denunciado que, ao perceber a chegada dos agentes, tentou evadir e dispensou um pacote feito com jornal contendo as dezoito porções de "crack" individualmente embaladas com papel alumínio, prontas para a comercialização. As drogas foram recuperadas, apreendidas e submetidas a exame de constatação prévia e químico toxicológico que revelaram a natureza e quantidade daquela substância. Com Mateus foram ainda encontrados R\$ 5,80, em dinheiro. Os agentes da delegacia especializada em entorpecentes já conhecem o denunciado, que tem envolvimento com tráfico de drogas, existindo notícia de que o local em que foi abordado é costumeiramente utilizado por traficantes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão posteriormente convertida em preventiva (fls. 21 do apenso). Expedida a notificação (fls. 48/49), o réu apresentou defesa preliminar através da defensora (fls. 60/65). A denúncia foi recebida (fls. 66) e o réu foi citado (fls. 71/72). Nesta audiência o acusado foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia e a Defensora pleiteou a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Onde o réu foi encontrado, na rua Conselheiro Soares Brandão, Vila Pureza, é local onde ocorre tráfico de entorpecentes, bastante conhecido deste juízo em decorrência das inúmeras prisões em flagrante que ali acontecem, cujos processos são examinados pelas Varas Criminais desta comarca. Sempre tem alguém no local para atender os viciados que lá comparecem na busca do alimento para o vício. A despeito do combate que é feito tanto pela polícia militar como a civil e das condenações que são aplicadas em muitos casos, não se consegue parar com o tráfico que lá acontece. Infelizmente. Talvez se for feito um esforço de identificar e prender o fornecedor, poderá diminuir a frequência dos "aviõezinhos" que ficam fazendo as vendas. O réu certamente é um destes. Lá foi encontrado junto com outros. A droga apreendida era destinada à venda. Acontece que os policiais ouvidos não foram precisos em identificar quem dos presentes era o traficante do momento. O policial Osmar foi mais preciso, informando que na sua aproximação percebeu o gesto do réu dispensando algo sobre um portão de uma casa desocupada, tendo feito a busca em seguida e localizado o invólucro com as porcões de "crack". Já o policial Marcos Curila prestou depoimento impreciso, embora buscasse afirmar ter visto o réu dispensando algo, mas contrariou frontalmente a declaração do colega, dizendo que a droga foi encontrada próxima do réu enquanto que o outro militar que a droga foi localizada no quintal da casa abandonada, para onde foi jogada. Não tiveram o cuidado de identificar os rapazes que estavam em companhia do réu e de conduzi-los também para a delegacia, que poderiam servir de testemunha, senão para incriminar o réu, pelo menos para negar o envolvimento deles com a droga. Diante da contradição dos depoimentos dos policiais, fica difícil para este julgador, reconhecer, sem medo de errar e de cometer injustica, que foi o réu efetivamente quem dispensou a droga. Por tal falha o réu acaba beneficiado e se livra dessa acusação grave, embora fique na convicção íntima do julgador que ele efetivamente é traficante e estava no local, onde sempre está, comercializando essa substância maldita, responsável por desacertos familiares e fomentação de outros crimes. Mesmo contrariado não posso emitir uma condenação ao réu, mesmo reconhecendo que ele está a merecer uma punição, porque desde a adolescência vem trilhando no caminho do crime e em especial na prática de tráfico de entorpecentes. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE



A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu MATEUS DA SILVA MESSIAS SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, expeça-se alvará de soltura. Com esse resultado o dinheiro apreendido deverá ser devolvido ao réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	
MP:	
DEFENSOR:	
RÉU:	
NEU,	